



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI
N.º 934-A, DE 2003
(Do Sr. Rogério Silva)**

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar programas de tratamento de doenças provocadas pelo uso de bebidas alcoólicas; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, e do de nº 1.802/03, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LUPÉRCIO RAMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 1.802/03

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar programas de tratamento de doenças provocadas pelo uso de bebidas alcoólicas

Art. 2º A CIDE – Bebidas Alcoólicas incidirá:

I – na venda de bebidas alcoólicas efetuada pelo produtor, qualquer que seja o teor de álcool do produto;

II – na importação dos mesmos produtos.

Art. 3º A base de cálculo, na venda, será o valor do produto, excluído o montante do Imposto Sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo único. Na importação, a base de cálculo será igual à do Imposto de Importação, acrescida do montante desse imposto e do ICMS.

Art. 4º Contribuintes são o produtor e o importador.

Art. 5º A alíquota será de um por cento.

Art. 6º A receita da CIDE – Bebidas Alcoólicas será totalmente destinada ao Ministério da Saúde, para aplicação nos programas mencionados no art. 1º.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do consumo de bebidas alcoólicas tem crescido assustadoramente. As últimas pesquisas são alarmantes, ao confirmarem, também, o crescimento do consumo do álcool entre crianças e adolescentes.

Está mais do que comprovado que há necessidade, com urgência, de ampliar a oferta de atendimento nessa área. Mas todos sabemos que são realmente escassos os recursos do Ministério da Saúde, dos Estados e dos Municípios para enfrentar essa situação.

Torna-se necessário, pois, que novas fontes de recursos sejam encontradas, fontes essas que não deverão provir, é evidente, dos tributos pagos por toda a população. Esses recursos deverão provir das empresas que lucram com a comercialização de bebidas alcoólicas e da parte da população que, infelizmente faz uso dessas bebidas.

Por isso, estamos propondo a criação de uma contribuição de intervenção no domínio econômico específica sobre bebidas alcoólicas, com a finalidade de tributar justamente os produtores e os consumidores de bebidas alcoólicas.

Os recursos provenientes da CIDE – Bebidas Alcoólicas serão destinados ao Ministério da Saúde, para serem utilizados, totalmente, no financiamento de programas de tratamento de doenças provocadas pelo uso de bebidas alcoólicas.

Tendo em vista o elevado objetivo do projeto de lei aqui apresentado, estamos certos de que merecerá ele o integral apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA

PROJETO DE LEI N.º 1.802, DE 2003

(Do Sr. Robson Tuma)

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e a venda de cigarros e bebidas alcoólicas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 934/03.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e a venda de cigarros e bebidas alcoólicas (CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas).

Art. 2º A CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas tem como fato gerador:

I – a venda, efetuada de produtor, de cigarros e de bebidas alcoólicas;

II – a importação de cigarros e de bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. A incidência da CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas sobre a venda e a importação de bebidas alcoólicas independe do teor alcoólico da bebida.

Art. 3º A base de cálculo da CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas é:

I – na venda efetuada pelo produtor, o valor da venda do produto;

II – na importação, o valor da base de cálculo do Imposto sobre a Importação, acrescido do montante dos demais impostos incidentes sobre a operação.

Parágrafo único. No caso do inciso I, a base de cálculo não compreenderá o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 4º Contribuintes da CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas são o produtor e o importador.

Art. 5º A alíquota da CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas é de 20% (vinte por cento).

Art. 6º O pagamento da CIDE – Cigarros e Bebidas deve ser efetuado:

I – na hipótese de importação, até a data do desembaraço aduaneiro;

II – na hipótese de venda pelo produtor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, mediante apuração mensal do valor devido.

Parágrafo único. O produto não será desembaraçado sem a comprovação do pagamento da CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas.

Art. 7º É responsável solidário pela CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas o adquirente de cigarros e bebidas alcoólicas de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 8º Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas, o adquirente de cigarros e bebidas alcoólicas de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 9º A administração, a fiscalização e a cobrança da CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas competem à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. A CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto sobre a renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 10. O produto da arrecadação da CIDE – Cigarros e Bebidas Alcoólicas, na forma da lei orçamentária anual, será destinado ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde, voltados para o tratamento de câncer e doenças cardíacas.

Parágrafo único. As instituições que receberem recursos arrecadados na forma desta Lei deverão ter mais de 5 (cinco) anos de reconhecida e comprovada atuação no tratamento das doenças mencionadas no *caput*, sendo que os valores recebidos por elas não poderão ser destinados para outros fins.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

As condições do sistema de saúde pública brasileiro são muito precárias, dada a escassez de recursos destinados a ele. Em decorrência disso, os brasileiros encontram tanto problemas nas instalações quanto nos serviços hospitalares. Quando se trata do câncer e de doenças cardíacas, esses problemas assumem dimensão ainda mais grave, devido à complexidade do tratamento e ao elevado custo a ele associado. Diante desse quadro, urge que encontremos novas fontes de financiamento para o tratamento dessas doenças.

Daí, a apresentação do presente projeto, cujo objetivo é destinar mais recursos para o financiamento do tratamento das referidas doenças, mediante o aumento da tributação incidente sobre produtos que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMC), estão ligados ao surgimento e ao desenvolvimento do câncer e constituem um fator de risco para as doenças cardíacas. Essa medida nos parece não só socialmente defensável como também de implantação imediata.

O consumo de bebidas alcoólicas está correlacionado com vários problemas de ordem pública, os quais geram um custo altíssimo para a sociedade. De acordo com o Departamento Nacional de Trânsito, em 2001, foram registrados mais de 307 mil acidentes de trânsito com vítimas no Brasil, entre as quais aproximadamente 20 mil vieram a falecer. Em pesquisa recentemente divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o custo desses acidentes foi estimado em quase R\$ 3,6 bilhões. Conforme dados do Ministério da Saúde, em 2000, perto de 45 mil vítimas de agressão morreram no País. Sabemos muito bem que muitos desses acidentes e muitas dessas agressões foram provocados por pessoas embriagadas.

Os dados sobre o câncer e as doenças cardíacas evidenciam uma situação bastante preocupante. As estatísticas do Ministério da Saúde mostram que, em 2000, quase 360.000 brasileiros morreram vítimas do câncer e de doenças cardíacas. Como se não bastassem tantas mortes, o Instituto Nacional de Câncer prevê que, somente em 2003, serão registrados pelo menos 402 mil novos casos de câncer.

Ainda que existam outros caminhos, somos da opinião de que a reversão da realidade acima descrita, que é bastante preocupante, clama por alterações no campo tributário. Para isso, devemos identificar os fatos econômicos que estão mais diretamente relacionados com os gastos a serem financiados e escolher o mecanismo tributário mais adequado.

Assim sendo, aumentar a tributação sobre os cigarros e as bebidas alcoólicas, mediante a introdução de tributo diretamente vinculado ao custeio do tratamento do câncer e de doenças cardíacas, é a medida mais adequada. Com efeito, tributar mais pesadamente a produção e a comercialização desses produtos é bastante razoável do ponto de vista social, porque transfere para o financiamento dos custos com as referidas doenças uma parte da renda gerada pela indústria do tabaco e das bebidas alcoólicas — produtos que, como dissemos, estão ligados ao desenvolvimento de tumores e que aumentam o risco de as pessoas apresentarem problemas cardíacos.

Existem muitas propostas no sentido de destinar mais recursos para a saúde. Uma delas consistiria na edição de leis ordinárias que vinculassem a ações e serviços de saúde destinados a combater o câncer e as doenças cardíacas uma parte da receita de impostos incidentes sobre a produção e comercialização de cigarros e de bebidas alcoólicas. A grande vantagem dessa sugestão é ligar diretamente as pessoas envolvidas na produção, comercialização e consumo dos produtos ao financiamento do tratamento dos males que eles ocasionam. Todavia, ela tem a grande desvantagem de suscitar dúvidas quanto à sua constitucionalidade, pois, de um modo geral, o art. 167, inciso IV, da Constituição veda a vinculação de receita de impostos a órgão, a fundo ou à despesa, só a permitindo em casos excepcionais que dependem de lei complementar ainda não promulgada. Além disso, a vinculação da arrecadação de impostos, fora dos casos previstos na Lei

Maior, não é tecnicamente aconselhável, porque imposto é tipo de tributo cujo fato gerador não está ligado a nenhuma atividade específica relativa ao contribuinte.

A presente proposição reúne as vantagens e afasta as desvantagens das propostas antes mencionadas. Com efeito, a instituição de uma contribuição de intervenção sobre o domínio econômico (CIDE), incidente sobre a produção e a importação de cigarros e bebidas alcoólicas, também criaria um vínculo direto entre o custeio do tratamento de afecções ligadas ao uso dessas mercadorias e os produtores, importadores e consumidores delas, porque o montante arrecado com a nova contribuição será totalmente destinado ao tratamento do câncer e de doenças cardíacas. No caso da CIDE, a vinculação das receitas arrecadadas a despesas não encontra nenhum óbice constitucional, legal ou conceitual, pois tal vinculação é própria da sua natureza jurídica.

Em relação a outras propostas, a criação de uma nova CIDE tem outros pontos positivos. Na esteira do que propôs A. C. Pigou, o novo tributo poderia provocar um desestímulo ao consumo de cigarros e bebidas alcoólicas, já que redundaria no aumento do preço deles. Se conseguirmos diminuir o número de consumidores desses produtos, reduziremos, no futuro, os custos hospitalares relacionados às doenças que eles provocam. Sob outra ótica, a instituição da nova CIDE, na medida em que os montantes com ela arrecadados seriam totalmente destinados a gastos específicos na área de saúde, liberaria recursos cobrados da sociedade em geral para a melhoria do sistema de saúde e para o tratamento de outras doenças. Seria possível, por exemplo, aumentar os valores gastos com a reabilitação de vítimas de acidentes de trânsito. Além do mais, é defensável do ponto de vista social que as pessoas envolvidas no ciclo de produção e comercialização de cigarros e bebidas alcoólicas suportem o ônus financeiro das mazelas provocadas pelo consumo desses produtos.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2003.

Deputado ROBSON TUMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;
 - * *Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

** § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

.....

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

.....
.....

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Rogério Silva, cria Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) destinada ao financiamento do tratamento de doenças relacionadas ao consumo de bebidas alcólicas.

Em sua justificação, o nobre Deputado alerta para o crescimento do consumo de álcool, principalmente entre crianças e adolescentes, e para a necessidade de ampliar a oferta de atendimento de saúde para pessoas dependentes do álcool.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.802, de 2003, por tratar de matéria correlata ou idêntica à do epigrafado.

O Projeto de Lei apensado, de autoria do ilustre Deputado Robson Tuma, é mais abrangente que o PL nº 934, de 2003, visto que a CIDE nele proposta incide tanto sobre a importação e venda de bebidas alcólicas como de

cigarros. Difere também quanto à magnitude de sua alíquota, 20%, em contraposição a uma alíquota de 1%, apresentada na iniciativa mais antiga.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora as examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade dos Projetos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 934, de 2003.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos em tela, ao buscarem direcionar recursos – por meio da instituição de CIDE - para o tratamento de doenças, têm o louvável objetivo de minorar esses graves problemas sociais e econômicos. Dessa forma, ambos pretendem atuar sobre questões relacionadas ao uso abusivo do álcool - como a violência, acidentes de trânsito, doenças, deficiências de aprendizado e perdas de produtividade – e, no caso do PL 1.802/2003 apensado, particularmente, ao consumo de cigarros.

Estima-se que o número de pessoas dependentes do álcool se situa entre 10 a 15% da população mundial. Apenas no Estado de São Paulo, pelo menos um milhão de pessoas sofrem desse mal. O governo federal gasta, em média, 180 milhões de reais, por ano, para tratar dependentes de álcool. Cerca de 20% das internações psiquiátricas realizadas pelo SUS decorrem de transtornos mentais provocados pela bebida em excesso.

No tocante ao tabagismo, a Organização Mundial da Saúde (OMS) o considera a principal causa de morte evitável em todo o mundo. Segundo relatório publicado pela OMS, em 2002, o uso do tabaco é responsável por 8,8% das mortes por ano no mundo; por 4,1% dos anos de vida perdidos ajustados por incapacidade; por 12% das doenças vasculares, 66% das neoplasias de traquéia, brônquios e pulmão; e 38% das doenças respiratórias crônicas.

No Brasil, um terço da população adulta consome produtos fumígenos (quase 30 milhões de brasileiros). Estima-se que cerca de 200 mil mortes anuais sejam decorrentes do consumo de tabaco.

De acordo com os Projetos de Lei, os recursos adicionais para o custeio dos tratamentos de doenças decorrentes do uso de bebidas alcóolicas e de cigarros (câncer e cardiopatias) viriam da instituição de CIDE, conforme delineado no artigo 149 da Constituição Federal. Tal Contribuição atua como instrumento interventivo, que deve ser adotado apenas excepcionalmente e quando detectada necessidade de intervenção estatal em determinado mercado. Acredita-se que a finalidade para a qual se pretende instituir a CIDE – tratamento de doenças relacionadas ao uso de bebidas alcóolicas – atende a esses princípios. A saúde é chamada na literatura econômica de “bem semipúblico” ou “meritório”, pois gera amplos benefícios sociais e externalidades positivas, que justificam intervenção parcial ou total por parte do setor público.

Foram instituídas, recentemente, inúmeras CIDEs, destinadas a financiar fundos e programas, dentre os quais destacam-se o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT - e o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação. Ademais, há proposições, em tramitação na Casa, objetivando criar essas Contribuições e vinculá-las aos mais diversos fins como, por exemplo, ao Fundo de Apoio ao Esporte de Alto Rendimento – FUNDES, ao financiamento de projetos de infra-estrutura e, com teor similar ao do Projeto ora em exame, a ações e serviços públicos de saúde, voltados para o tratamento de câncer e doenças cardíacas.

Para melhor embasar a análise das iniciativas, deve-se procurar responder à seguinte questão: um aumento do preço de bebidas alcóolicas e de cigarros, alcançado por meio de aumento de tributos, provocaria queda no consumo desses produtos? Recentes estudos de universidades americanas concluem que aumentos de preços de bebidas e cigarros levam à redução de seu consumo, bem como das conseqüências decorrentes do uso do álcool e do tabaco. Com efeito, tais estudos concluíram que aumentos de impostos sobre a cerveja, nos EUA, reduziram significativamente as fatalidades decorrentes de acidentes de trânsito.

No tocante à saúde, aumentos de preços de bebidas e de cigarros também têm impacto positivo sobre certas doenças, segundo essas mesmas pesquisas. O aumento de um dólar sobre os impostos de bebidas destiladas, por exemplo, reduziria em 5,4 a 10,8% as mortes resultantes de cirrose hepática. Resultados semelhantes apontam para a relação inversa entre preços de bebidas e lesões ocorridas em locais de trabalho e entre esses preços e violência.

Tendo em vista os resultados apresentados, conclui-se que a relação entre os preços do álcool e do cigarro e seu consumo são relevantes para orientar tomadores de decisões interessados em reduzir o consumo desses produtos e suas conseqüências adversas. Sendo assim, os Projetos de Lei em exame, além de gerarem recursos para o tratamento de doenças provocadas pelo uso desses bens, também deverão ter forte impacto sobre o consumo e, conseqüentemente, sobre os males dele decorrentes.

Acreditamos que ambos os Projetos trazem contribuições substantivas, visando desestimular o consumo de bens maléficis à saúde e, sobretudo, aportar recursos para tratamento de doenças relacionadas ao seu uso. Não obstante, pelas razões expostas, julgamos oportuno ampliar o escopo das iniciativas, instituindo CIDE sobre ambos os produtos em análise – bebidas e cigarros – , e sobre quaisquer produtos derivados do tabaco. Além disso, dispositivos referentes às infrações imputadas ao contraventor e outros – considerados no PL nº 1.802, de 2003 – devem fazer parte de iniciativa mais abrangente.

Por último, acreditamos que se deva adotar uma alíquota de CIDE intermediária entre a proposta no projeto de lei principal e aquela apresentada na proposição apensada. Cabe lembrar que, apesar de a carga tributária sobre o cigarro no Brasil estar próxima de 70% do preço final do produto, esse valor é inferior ao de outros países, como os escandinavos. Assim, consideramos que um acréscimo de 10 % (dez por cento) sobre o preço final das bebidas e dos cigarros, por um lado, não acarretará distorções tributárias e, por outro, representará um montante considerável de recursos para o tratamento da população acometida pelos males advindos do consumo desses produtos.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 930, de 2003 e do Projeto de Lei nº 1.802, de 2003, que se encontra apensado, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2003.

Deputado LUPÉRCIO RAMOS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 934, DE 2003.

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar tratamento de doenças provocadas pelo uso de bebidas alcólicas e de produtos derivados do tabaco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o tratamento de doenças provocadas pelo uso de bebidas alcoólicas e de produtos derivados do tabaco.

Art. 2º A CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas incidirá:

I – na venda de bebidas alcoólicas, qualquer que seja o seu teor de álcool, e de produtos derivados do tabaco efetuada pelo produtor;

II – na importação dos mesmos produtos.

Art. 3º A base de cálculo da CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas, na venda, será o valor de venda do produto, excluído o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo único. Na importação, a base de cálculo será igual à do Imposto de Importação, acrescida do montante dos demais impostos incidentes sobre a operação.

Art. 4º Contribuintes são o produtor e o importador.

Art. 5º A alíquota da CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas será de 10 % (dez por cento).

Art. 6º O pagamento da CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas deve ser efetuado:

I – na hipótese de venda pelo produtor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, mediante apuração mensal do valor devido.

II – na hipótese de importação, até a data do desembarço aduaneiro.

Parágrafo único. O produto não será desembarçado sem a comprovação do pagamento da CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas.

Art. 7º É responsável solidário pela CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas o adquirente de produtos derivados do tabaco e bebidas alcoólicas de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 8º Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas, o adquirente de produtos derivados do tabaco e bebidas alcoólicas de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 9º A administração, a fiscalização e a cobrança da CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas competem à Secretaria de Receita Federal.

Parágrafo único. A CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto sobre a renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 10 O produto da arrecadação da CIDE – Tabaco e Bebidas Alcoólicas será totalmente destinado ao Ministério da Saúde, para aplicação nos programas para o tratamento das doenças mencionadas no art. 1º.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2003 .

Deputado LUPÉRCIO RAMOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 934/2003, e do PL 1802/2003, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lupércio Ramos, contra os votos dos Deputados Carlos Eduardo Cadoca, Dr. Francisco Gonçalves, Léo Alcântara e Múcio Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Dr. Benedito Dias, Almeida de Jesus e Reginaldo Lopes - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Carlos Eduardo Cadoca, Durval Orlato, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Lupércio

Ramos, Múcio Sá, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas,
Sergio Caiado, Vittorio Mediolli, Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004.

Deputado GONZAGA MOTA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO